



V - capacitação e orientação técnica para Estados e Municípios e Distrito Federal;

VI - monitoramento das ações do PETI nos Estados, Municípios e Distrito Federal;

VII - estabelecimento de corresponsabilidade com órgãos de Federais que desenvolvam ações de erradicação do trabalho infantil;

VIII - apoio a realização de audiências públicas em conjunto com o Ministério Público para pactuação de metas de erradicação do trabalho infantil, com os Municípios e Distrito Federal;

IX - apoio técnico aos Municípios e Distrito Federal para a utilização do Cadastro Único e de sistemas pertinentes ao Programa;

X - realização de campanhas nacionais sobre o trabalho infantil.

XI - desenvolvimento de ações intersetoriais para inserção da criança, adolescente e suas famílias nos serviços socioassistenciais e demais políticas públicas;

XII - traçar diretrizes para orientar e aperfeiçoar o registro do Cadastro Único; e

XIII - disponibilizar sistemas de informação pertinentes ao PETI.

Art. 13 - Cabe aos Estados:

I - adesão ao PETI com pactuação de metas quantitativas nos moldes da NOB /SUAS;

II - coordenação do PETI em seu âmbito

III - realização de ações de vigilância socioassistencial voltadas à elaboração de estudos e diagnósticos sobre o trabalho infantil para apoiar os Municípios com repasse periódico de informações;

IV - realização de ações de divulgação para sensibilização e mobilização;

V - realização de capacitação, apoio técnico e monitoramento aos Municípios;

VI - definição de técnicos de referência da Proteção Social Especial - PSE para monitoramento e acompanhamento do PETI nos Municípios;

VII - estabelecimento de corresponsabilidade com órgãos de Estado que desenvolvam ações de erradicação do trabalho infantil;

VIII - apoio ao Ministério Público para mobilização promoção e realização das audiências públicas com os municípios;

IX - acompanhamento do registro do trabalho infantil no Cadastro Único e preenchimento de sistema pertinentes ao PETI pelos municípios;

X - acompanhamento das metas de erradicação do trabalho infantil nos municípios;

XI - articulação com as regiões metropolitanas e aglomerados urbanos na erradicação do trabalho infantil;

XII - veiculação das campanhas nacionais e realização de campanhas estaduais; e

XIII - desenvolvimento de ações intersetoriais para inserção da criança, adolescente e suas famílias nos serviços socioassistenciais e demais políticas públicas.

Art.14. Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal:

I - adesão ao PETI com pactuação de metas quantitativas nos moldes da NOB/SUAS;

II - coordenação do PETI em seu âmbito;

III - participação na mobilização e nas audiências públicas proposta pelo Ministério Público;

IV - realização de ações de divulgação para sensibilização e mobilização conforme eixo de mobilização e informação;

V - realização de ações de vigilância socioassistencial voltadas à elaboração de estudos e diagnósticos sobre o trabalho infantil;

VI - realização de busca ativa e identificação das diferentes formas de trabalho infantil;

VII - desenvolvimento de ações intersetoriais para inserção da criança, adolescente e suas famílias nos serviços socioassistenciais e demais políticas públicas;

VIII - definição de técnico(s) de referência do PETI na gestão da Proteção Social Especial - PSE;

IX - estabelecimento de corresponsabilidade com órgãos municipais que desenvolvam ações de erradicação do trabalho infantil;

X - Inserção no Cadastro Único dos casos identificados de trabalho infantil e preenchimento de sistemas pertinentes ao PETI;

XI - acompanhamento das metas de erradicação do trabalho infantil no município; e

XII - veiculação das campanhas nacionais e estaduais.

CAPÍTULO III

DO COFINANCIAMENTO FEDERAL

Seção I - Municípios e Distrito Federal

Art. 15. Os Municípios e Distrito Federal serão considerados como alta incidência de trabalho infantil quando apresentarem:

I - no exercício de 2013:

a) mais de 1000 (mil) casos de trabalho infantil identificados no Censo Demográfico 2010 - IBGE; ou

b) crescimento de 200 (duzentos) casos de trabalho infantil entre o Censo Demográfico IBGE de 2000 e de 2010;

II - no exercício de 2014, mais de 500 (quinhentos) casos de trabalho infantil identificados no Censo Demográfico 2010 - IBGE;

Parágrafo único. Os Municípios e Distrito Federal que se enquadrem nos critérios acima e não possuam cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Convivência e de Fortalecimento de Vínculos será garantido o cofinanciamento federal para a oferta deste, observada a existência de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

Art. 16. O valor mensal do cofinanciamento federal para apoio à manutenção das ações estratégicas vinculadas ao PETI considerará a relação entre o número de registros de trabalho infantil no Cadastro Único e a quantidade de crianças e adolescentes em situação de trabalho identificadas pelo Censo Demográfico 2010 - IBGE e o porte do Município e do Distrito Federal, conforme a seguir:

I - Municípios de Pequeno Porte I:

a)abaixo de 20% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 3.200,00;

b)entre 20,01% e 50% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 4.300,00

c)entre 50,01% e 70% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 5.400,00; e

d)acima de 70,01% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 6.700,00.

II - Municípios de Pequeno Porte II:

a)Abaixo de 20% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 4.200,00;

b)Entre 20,01% e 50% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 5.700,00;

c)Entre 50,01% e 70% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 7.100,00; e

d)Acima de 70,01% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 8.900,00.

III - Municípios Médio Porte:

a)Abaixo de 20% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 5.300,00

b)Entre 20,01% e 50% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 7.100,00;

c)Entre 50,01% e 70% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 8.900,00; e

d)Acima de 70,01% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 11.100.

IV - Municípios de Grande Porte:

a)Abaixo de 20% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 7.000,00;

b)Entre 20,01% e 50% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 9.500,00;

c)Entre 50,01% e 70% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 11.800,00; e

d)Acima de 70,01% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 14.800,00.

V - Metrópoles:

a)Abaixo de 20% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 12.600;

b)Entre 20,01% e 50% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 17.000;

c)Entre 50,01% e 70% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 21.300,00; e

d)Acima de 70,01% de cadastros: cofinanciamento federal de R\$ 26.600.

§1º Para a aferição do valor a ser repassado, serão considerados cadastros todos os registros efetuados nos campos específicos para identificação de trabalho infantil no Cadastro Único, considerando os cadastros atualizados.

§2º O MDS atualizará semestralmente o valor do repasse, considerando a última base disponível do Cadastro Único.

§3º Poderão ser pactuadas metodologias que apontem a diminuição e ou aumento do trabalho infantil nos territórios, para fins de atualização da base de referência do Censo Demográfico 2010 - IBGE.

Seção II - Estados

Art. 17. Os Estados serão cofinanciados a partir do número de seus Municípios considerados com alta incidência de trabalho infantil.

Art. 18. O valor mensal do cofinanciamento federal, para as ações estratégicas vinculadas ao PETI, será destinado a todos os Estados, sendo fixado o valor-base de no mínimo R\$ 12.000,00 e no máximo de R\$ 50.000,00, conforme com o número de Municípios de alta incidência de trabalho infantil no território estadual, de acordo com as seguintes faixas:

I - de 1 até 20 municípios: cofinanciamento federal de R\$ 1.000,00 por município;

II - a partir de 21 municípios ou mais: cofinanciamento federal de R\$ 500,00 por município.

§1º A aferição do número de Municípios de cada Estado considerará o aceite municipal para adesão as ações estratégicas do PETI, de acordo com os critérios de elegibilidade estabelecidos no art. 15.

§2º A alteração no número de Municípios que recebem cofinanciamento federal para as ações estratégicas do PETI repercutirá no repasse subsequente aos Estados.

Art. 19. Exclusivamente no primeiro ano de vigência do cofinanciamento, será acrescido um adicional de 20% sobre o valor-base, a título de equalização, aos Estados que apresentem taxa de trabalho infantil superior à média nacional, considerando os Municípios abrangidos pelos incisos I e II do art. 15.

Art. 20. No exercício de 2014 o adicional a que se refere ao art. 19 será substituído por componente de indução que mensurará o resultado do apoio técnico aos Municípios no atingimento das metas.

§1º O componente de indução será mensurado pela relação entre o número de registros de trabalho infantil no Cadastro Único e a quantidade de crianças e adolescentes em situação de trabalho identificadas pelo Censo Demográfico 2010 - IBGE nos municípios que estejam recebendo cofinanciamento para o desenvolvimento das ações estratégicas, conforme faixas e percentuais a seguir:

a) abaixo de 20% de cadastros: o Estado não fará jus ao componente de indução;

b) entre 20,01% e 50% de cadastros: 20% no valor-base;

c) entre 50,01% e 70% de cadastros: 50% no valor-base; e

d) acima de 70,01% de cadastros: 70% no valor-base.

§2º O número de registros de trabalho infantil de que trata o parágrafo anterior observará os cadastros atualizados.

Art. 21. Ao realizar o aceite para o cofinanciamento das ações estratégicas do PETI, além das atribuições dispostas no art. 13, os Estados assumirão o compromisso com o aporte de recursos financeiros equivalentes a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu cofinanciamento federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A adesão ao cofinanciamento das ações estratégicas do PETI consistirá em aceite formal pelo gestor do Estado, Distrito Federal e Municípios por meio de preenchimento eletrônico de Termo de Aceite, disponibilizado pelo MDS.

§1º Poderão realizar o aceite formal os Estados, Distrito Federal e Municípios que atendam às condições dispostas nos artigos 15 e 17 desta Resolução.

§2º Ao realizar o aceite formal, os Estados, Distrito Federal e Municípios se comprometem a dar ciência ao respectivo Conselho de Assistência Social.

Art. 23. O repasse do cofinanciamento de ações estratégicas de erradicação do trabalho infantil para os Estados, Municípios e Distrito Federal abrangidos no critério disposto nos art. 15 e 17 se dará trimestralmente, condicionado a previsão de recursos orçamentários do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, disponíveis para a sua execução.

Art. 24. A partir das orientações expedidas pelo MDS, os Estados deverão realizar o apoio técnico aos municípios, com vistas à qualificação e à fidedignidade das informações relativas ao trabalho infantil.

Parágrafo único. O apoio técnico de que trata o caput será prestado ao Distrito Federal pelo MDS.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE ARRUDA RATMANN COLIN
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para a expansão qualificada do ano de 2013 dos Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Especial, para o Serviço Especializado em Abordagem Social, Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; para o Reordenamento dos Serviços de Acolhimento Institucional e para os Serviços de Acolhimento em República para Pessoas em Situação de Rua.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que instituiu o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas que tem como fundamento a integração e a articulação entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, esporte, cultura, direitos humanos, juventude, entre outras, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional sobre Drogas;

Considerando o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que instituiu o Plano Brasil Sem Miséria, cujo fundamento é superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações;

Considerando que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), independentemente de sua fonte de financiamento, deve ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e que seu espaço físico deve ser compatível com esta oferta;

Considerando que o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP, independentemente de sua fonte de financiamento, deve ofertar o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, e que seu espaço físico deve ser compatível com esta oferta;

Considerando que os Serviços de Acolhimento para pessoas em situação de rua devem ser ofertados em unidade com espaço físico compatível com esta oferta;

Considerando que o Serviço de Acolhimento em República pode ser adotado como uma estratégia de reordenamento do Serviço de Acolhimento Institucional, destinado a pessoas adultas com vivência de rua em fase de reinserção social que estejam em processo de restabelecimento de vínculos sociais e construção de autonomia,